

PROCESSO	- A. I. N° 278858.0008/23-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- MINERAÇÃO MAROTO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0225-01/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 08/08/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0290-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS FATOS MATERIAIS. Autuação efetuada em desacordo com as rotinas usuais da fiscalização, implicando desvirtuamento da natureza da imputação. Descabe falar-se em falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento na condição de responsável pelo recolhimento do autuado, haja vista que as operações objeto da autuação não se encontravam amparadas pelo regime de diferimento. Mantida a decisão de primeiro grau. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que através do Acórdão nº 0225-01/24 desonerou o sujeito passivo do débito que lhe foi imputado, ao julgar o Auto de Infração Nulo, lavrado para exigir o valor histórico de R\$ 393.924,44 em decorrência da seguinte acusação:

INFRAÇÃO 01 - Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido.

A Junta de Julgamento deliberou pela Nulidade do Auto de Infração com a seguinte fundamentação:

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado decorrente de falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido.

Observo que o impugnante argui a nulidade do presente lançamento de ofício sob dois fundamentos.

O primeiro por cerceamento de defesa em face à ausência de Termo de Início de Fiscalização. Alega que não foi intimado do Termo Inicial de Fiscalização e sequer lhe foi solicitado a apresentação de documento fiscal ou esclarecimento sobre as suas operações.

No tocante a essa alegação não há como prosperar a pretensão do impugnante, haja vista que houve sim a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, enviado ao autuado em 04/05/2023, via DT-e, conforme se verifica às fls. 56/57 dos autos.

Portanto, com relação a essa arguição de nulidade, não acolho a nulidade arguida.

O segundo fundamento por cerceamento de defesa em face ao enquadramento legal e descrição dos fatos não determinaram, de forma específica a infração.

Alega o impugnante que a acusação fiscal é que a empresa teria deixado de recolher ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, enquadrando a suposta infração nos art. 7º e parágrafos, art. 23, § 1º e art. 32 da Lei 7.014/96.

Sustenta que a descrição da infração e seu enquadramento legal são absolutamente genéricos e inexatos razão pela qual o Auto de Infração deve ser declarado nulo.

Na realidade, constato que não há como dar prosseguimento a lide, porém não pelo aspecto genérico do seu enquadramento - conforme aduzido pelo impugnante - haja vista que pela descrição da infração é possível identificar-se que a acusação fiscal exige do autuado o recolhimento do ICMS substituído por diferimento na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, ou seja, resta claro que se está exigindo o ICMS

diferido que seria devido pelo autuado.

Ocorre que o exame dos elementos que compõem o presente processo permite constatar que descabe falar-se em ICMS substituído por diferimento, haja vista que as operações objeto da autuação não estão enquadradas no regime de diferimento.

Assiste razão ao impugnante quando diz que o diferimento é uma espécie de substituição tributária na qual o substituto é responsável por recolher e pagar o tributo da cadeia anterior, conforme preconiza o art. 7º, caput, da Lei 7.014/96.

No presente caso, o autuado exerce a atividade de extração e comercialização de quartzito, inexistindo operação anterior, portanto, inexistindo fato gerador do ICMS diferido a ser exigido, conforme a autuação.

Ademais, verifica-se da análise do demonstrativo elaborado pela autuante, acostado às fls. 05 a 15 dos autos, que as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal dizem respeito a operações interestaduais, situação, também, que descabe a exigência do ICMS diferido, portanto, atribuir-se ao autuado a sujeição passiva por substituição tributária, conforme a acusação fiscal.

Diante disso, a infração é nula.

Recomendo a autoridade competente que analise a possibilidade de instauração de novo procedimento fiscal, a salvo de falhas, consoante o artigo 21 do RPAF/BA/99.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

O conselheiro Luís Roberto de Sousa Gouvea declarou impedimento no julgamento do PAF devido ter participado da decisão de piso.

Registrada a presença da advogada Dra. Sarah Amorim Bulhões Nery na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, inerente ao Acórdão nº 0225-01/24, por ter a Decisão recorrida desonerado o sujeito passivo do débito que lhe foi imputado, ao julgar Nulo o Auto de infração lavrado para exigir ICMS no valor de R\$ 393.924,4, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

A JJF julgou Nulo o Auto de Infração por entender que:

(...)

No presente caso, o autuado exerce a atividade de extração e comercialização de quartzito, inexistindo operação anterior, portanto, inexistindo fato gerador do ICMS diferido a ser exigido, conforme a autuação.

Ademais, verifica-se da análise do demonstrativo elaborado pela autuante, acostado às fls. 05 a 15 dos autos, que as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal dizem respeito a operações interestaduais, situação, também, que descabe a exigência do ICMS diferido, portanto, atribuir-se ao autuado a sujeição passiva por substituição tributária, conforme a acusação fiscal.

A acusação tributária encontra-se posta da seguinte forma: “Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido.”

Os fatos descritos foram enquadrados no artigo 7º e parágrafos; art. 23, § 1º e art. 32 da Lei nº 7.014/96 e aplicada a multa capitulada no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Por outro lado, verifico que os demonstrativos elaborados que serviram como embasamento para o lançamento, são incompatíveis com a acusação, diante das seguintes razões:

Primeira, como bem esclarecido no voto proferido pelo julgador de 1ª Instância o recorrido exerce a atividade de extração e comercialização de quartzito, portanto, trata-se da primeira operação de circulação econômica e jurídica do produto comercializado, e jamais poderia subsumir sujeição passiva por diferimento, haja vista que esta modalidade de substituição tributária pressupõe a

postergação do fato gerador e por conseguinte a sujeição passiva e responsabilidade pelo recolhimento do ICMS para o momento seguinte da circulação da mercadoria.

Segunda, todas as operações autuadas se referem, exclusivamente, a saídas interestaduais de quartzito, sendo que, somente as operações **internas**, do referido produto (quartzito), desde que destinadas a estabelecimento beneficiador ou industrializador, estão acobertadas pelo benefício do diferimento, conforme se verifica da leitura do art. 285, inciso LVI do RICMS/BA, a seguir transscrito:

Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

LVI - nas saídas internas de quartzo, mármore, granito, minério de ferro, manganês, barita e outros minerais em estado bruto, efetuadas por estabelecimento extrator com destino a estabelecimento beneficiador ou industrializador.

Deste modo, considero que a acusação descrita no auto de infração não está compatível com a realidade dos fatos, gerando insegurança na determinação da infração e prejudicando o direito de defesa do contribuinte, razão pela qual entendo que a Decisão recorrida não merece reparo.

Nos termos do art. 21 do RPAF/99, recomendo a autoridade competente que analise a possibilidade de determinar a renovação do procedimento fiscal, a salvo de falhas, observando-se o prazo decadencial para constituição do crédito tributário.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 278858.0008/23-0, lavrado contra **MINERAÇÃO MAROTO LTDA**. Recomenda-se a autoridade competente que analise a possibilidade de determinar a renovação do procedimento fiscal, a salvo de falhas, observando-se o prazo decadencial para constituição do crédito tributário.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS